

# A POLÍTICA INDIENISTA NO BRASIL: UM OLHAR SOBRE AS LEGISLAÇÕES, ARTIGOS E DECRETOS DO SÉCULO XX



<https://doi.org/10.21680/1984-817X.2025v1n01ID38424>

Yris Campos Oliveira<sup>1</sup>  
Maria Luisa Soares Marcolino<sup>2</sup>

## RESUMO:

A política indigenista no Brasil ao longo do séc. XX reformulou práticas coloniais e imperiais, consolidando o controle estatal sobre os povos indígenas. A criação do Serviço de Proteção aos Índios (SPI) em 1910 e da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) em 1967, marcaram uma gestão estatal que priorizou a assimilação cultural, frequentemente ignorando os direitos indígenas, desconsiderando suas práticas ancestrais e resultando na perda de territórios e na desintegração de modos de vida tradicionais. Diante desse contexto, a partir da análise de decretos, leis, artigos e legislações institucionais, a exemplo do Código Civil de 1916, os decretos de fundação dos órgãos indigenistas, os Art. 231 e Art. 232 da Constituição Federal de 1988, observamos como essas políticas atingiram a vida e a cultura dos indígenas no Brasil.

**PALAVRAS-CHAVE:** povos indígenas; políticas indigenistas; legislações institucionais.

INDIGENIST POLICY IN BRAZIL: A LOOK AT THE LEGISLATIONS,  
ARTICLES AND DECREES OF THE XX CENTURY

## ABSTRACT:

Indigenous policy in Brazil throughout the XX century reformulated colonial and imperial practices, consolidating state control over indigenous peoples. The creation of the Indian Protection Service (SPI) in 1910 and the National Indian Foundation (FUNAI) in 1967, marked state management that prioritized cultural assimilation, often ignoring indigenous rights, disregarding their ancestral practices and resulting in the loss of territories and the disintegration of traditional ways of life. In this context, based on the analysis of decrees, laws, articles and institutional legislation - such as the Civil Code of 1916, the founding decrees of indigenous bodies, Art. 231 and Art. 232 of the Federal Constitution of 1988, we observed how these policies impacted the lives and culture of indigenous peoples in Brazil.

<sup>1</sup> Mestranda no Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal da Paraíba (PPGH/UFPB). Integrante do grupo de pesquisa Abaiara - Estudos Indígenas da Paraíba. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6941824809734030>. Contato: [yrisoliveirac@gmail.com](mailto:yrisoliveirac@gmail.com)

<sup>2</sup> Mestranda no Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal da Paraíba (PPGH/UFPB). Integrante do grupo de pesquisa Abaiara - Estudos Indígenas da Paraíba. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9845391589610314>. Contato: [mmallu-10@hotmail.com](mailto:mmallu-10@hotmail.com)

**KEYWORDS:** indigenous peoples; indigenous policies; institutional legislation.

## Introdução

Assim como em grande parte da legislação presente no Brasil desde muito tempo, tornou-se quase regra a existência de um abismo entre a lei propriamente dita e o seu cumprimento. Com os povos indígenas, marginalizados e colocados na condição de o Outro da história, não é diferente. A concepção de que os indígenas compõem um grupo de menor capacidade física e intelectual foi, por muito tempo, utilizada como justificativa para a imposição de um regime legal de tutela sobre tais povos. Para o historiador e antropólogo Antônio Carlos de Souza Lima (2014), a tutela consiste em um regime de poder surgido no Brasil com a invasão europeia às terras indígenas na América, a partir da guerra de conquista.

O período colonial, marcado pela existência de duas políticas indigenistas, uma para os aldeados-aliados e outra para o gentio bárbaro inimigo (Perrone-Moisés, 1992), teve a instauração de inúmeras leis, cartas régias, alvarás e regimentos direcionados aos povos indígenas. Esses, definiam sobre a realização de guerras, a religião e catequização, a língua, o território, o relacionamento de indígenas e brancos, o comando dentro das vilas e aldeias e, especialmente, a liberdade, o trabalho e a escravidão. Porém, embora existente, essa legislação se mostrou contraditória, oscilante e hipócrita (Perrone-Moisés, 1992). Diversas leis que preveem a liberdade dos indígenas, por exemplo, foram promulgadas e revogadas.

Na República, a questão indígena apresentou um avanço quando comparada ao Império, onde os povos originários sequer são mencionados na Constituição de 1824. Apesar disso, as conquistas ainda caminhavam a passos lentos, na qual tais povos viveram por quase todo século XX sob uma imposição de tutela que os considerava incapazes de exercerem seus direitos legais sem o auxílio de um

## ANPUH-RN, 20 ANOS DE HISTÓRIA:

desafios ao ofício do(a) historiador(a) na contemporaneidade

tutor. A transição do Império para a República tem como um dos conflitos vigentes a disputa entre Igreja e Estado pelo domínio da educação e tutela indígena. A primeira, objetivava continuar com as práticas evangelizadoras direcionadas aos nativos desde o século XVI, enquanto o Estado, apoiado nas concepções do Apostolado Positivista, apresentava uma noção tutelar mais libertária.

Com a efetiva separação de Igreja e Estado e a atribuição da questão indígena a este último, a tutela passou a acontecer por meio das práticas de atração, agremiação e concentração, que constituem estratégias para retirar os indígenas dos seus territórios para viver em proximidade aos Postos Indígenas (PI)<sup>3</sup>, assim como induzir que eles abandonassem as práticas originárias e, aos poucos, começassem a trabalhar em prol das atividades desenvolvidas no Serviço de Proteção aos Índios (SPI) (Lima, 1995).

Na tentativa de analisar a legislação indigenista do século XX, necessitamos historicizá-la e situá-la temporalmente, considerando especialmente as diversas fases históricas vivenciadas no Brasil durante o século XX. A ação indigenista, por mais que atendendo às mesmas normas legais, passaram por consideráveis modificações práticas durante o período varguista, o Estado Novo, a Ditadura Militar e na época da redemocratização. Tratar dessas ações de maneira aprofundada em cada um desses período não consiste no objetivo deste trabalho, mas ainda assim não podemos desconsiderar a influência política dentro dos órgãos indigenistas e das delimitações legais quanto aos indígenas.

A análise apresentada neste artigo se fundamenta em uma abordagem histórica, com base em autores como Manuela Carneiro da Cunha (2018), Beatriz Perrone-Moisés (1992) e Antonio Carlos Souza Lima (1995) (2002). Além disso, utilizamos como principais fontes: decretos, leis, artigos e legislações institucionais

<sup>3</sup> Os Postos Indígenas foram centros de atuação existentes entre 1910 e 1967, período em que o Estado era representado nas terras indígenas por meio do Serviço de Proteção aos Índios. Tais Postos eram designados a cumprir a missão civilizadora estabelecida pelo Estado.

#### **ANPUH-RN, 20 ANOS DE HISTÓRIA:**

desafios ao ofício do(a) historiador(a) na contemporaneidade

que marcaram a relação entre o Estado brasileiro e os povos indígenas ao longo do século XX. Entre os documentos analisados, destacamos o Código Civil de 1916, que incorporava aspectos legais limitantes para a autonomia indígena, os decretos que instituíram órgãos indigenistas, como o Serviço de Proteção ao Índio (SPI) e a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), e os artigos 231 e 232 da Constituição Federal de 1988, os quais representam um marco na garantia dos direitos originários às populações indígenas. Esses textos normativos foram selecionados por sua relevância em refletir as mudanças e permanências nas políticas indigenistas, bem como suas implicações culturais e cotidianas para os povos originários. A metodologia adotada combina a análise crítica das fontes oficiais supracitadas com uma perspectiva historiográfica, visando compreender as imposições do Estado brasileiro frente aos povos indígenas.

### **A letra da lei: análise da legislação indigenista**

O primeiro órgão de atuação voltada especificamente aos indígenas foi criado em 1910, por meio do Decreto 8.072/1910, e denominado Serviço de Proteção aos Índios e Localização dos Trabalhadores Nacionais (SPILTN). No período inicial de sua existência, o SPILTN concentrava suas ações na busca por trabalhadores nas regiões interioranas do Brasil. A proposta era fomentar o desenvolvimento nacional, percebendo os indígenas como uma possível fonte de mão de obra que poderia ser assimilada ao mercado de trabalho e contribuir para a formação de uma força laboral nacionalizada (Borges e Oliveira, 2023, p. 6).

Esta premissa pode ser observada quando verificamos que o órgão fazia parte, inicialmente e durante um bom período de sua atuação, do Ministério dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio, criado por meio da Lei nº 1.606, de 29 de dezembro de 1906, que era responsável, entre outras demandas, de assuntos relativos a “b) imigração e colonização, catequese e civilização dos índios.”

### **ANPUH-RN, 20 ANOS DE HISTÓRIA:**

desafios ao ofício do(a) historiador(a) na contemporaneidade

(BRASIL, 1906, não paginado). Dessa forma, o Decreto 8.072/1910, criado durante o governo de Nilo Peçanha,

Resolve, de acordo com a lei n. 1.606, de 29 de dezembro de 1906, crear o Serviço de Protecção aos Indios e Localização de Trabalhadores Nacionaes, sujeito ao regulamento, que com este baixa assignado pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio.  
[...]

Art. 1º O Serviço de Protecção aos Indios e Localização dos Trabalhadores Nacionaes, creado no Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, tem por fim:

- a) prestar assistencia aos indios do Brazil, quer vivam aldeados, reunidos em tribus, em estado nomade ou promiscuamente com civilizados;
- b) estabelecer em zonas ferteis, dotadas de condições de saubridade, de mananciaes ou cursos de agua e meios faceis e regulares de communicação, centros agricolas, constituidos por trabalhadores nacionaes que satisfaçam as exigencias do presente regulamento. [...] (Brasil, 1910, não paginado)

A criação do órgão foi possibilitada por uma série de polêmicas internacionais que envolviam o trato das ações indigenistas brasileiras, expostas durante o XVI Congresso Internacional de Americanistas, em 1908. Nesse sentido, sua criação buscava tanto retirar a ação indigenista das mãos da Igreja quanto atenuar os ânimos das revelações feitas em 1908 (Oliveira, 2024). No seu Decreto de criação, a maior parte das deliberações foram direcionadas a Localização de Trabalhadores Nacionais, importante indicativo quanto à intenção por trás da prática do órgão. Desde o princípio era defendido que a condição do indígena era passageira, que eles evoluiriam e se tornariam trabalhadores nacionais contribuintes para o desenvolvimento brasileiro. Essa intenção era camuflada pelo viés de proteção aos povos indígenas, onde, no capítulo 1 do decreto de criação, o objetivo da assistência consistia, entre outras coisas:

Art. 2º A assistencia de que trata o art. 1º terá por objecto: [...]

13, promover a mudança de certas tribus, quando for conveniente o de conformidade com os respectivos chefes;

#### **ANPUH-RN, 20 ANOS DE HISTÓRIA:**

desafios ao ofício do(a) historiador(a) na contemporaneidade

14, fornecer aos indios instrumentos de musica que lhes sejam apropriados, ferramentas, instrumentos de lavoura, machinas para beneficiar os productos de suas culturas, os animaes domesticos que lhes forem uteis e quaesquer recursos que lhes forem necessarios; introduzir em territorios indigenas a industria pecuaria, quando as condições locaes o permittirem; [...]

16, ministrar, sem caracter obrigatorio, instrucção primaria e profissional aos filhos de indios, consultando sempre a vontade dos paes; (Brasil, 1910, não paginado, grafia da época)

Ou seja, o órgão prevê uma série de medidas que, direta ou indiretamente, implicam em um impacto nas formas de vida das populações indígenas. Ao fornecer máquinas e ferramentas de trabalho agrícola, introduzir a pecuária enquanto uma indústria, ministrar aulas profissionalizantes, realocar aldeias e demais medidas expressas no trecho do decreto, consiste em uma tentativa de modificação cultural. Ademais, ainda que a legislação oriente para a realização pacífica de tais ações e sem caráter obrigatório, isso não afasta a violência étnica vivenciada por tais comunidades. O SPILTN foi desmembrado em 1918, sendo dividido entre SPI e deixando o LTN a cargo das questões específicas dos sertanejos e trabalhadores em geral. No entanto, essa divisão não foi suficiente para afastar o Serviço da premissa de integração através do trabalho.

Por mais que em nenhum momento o SPI tenha, através dos decretos oficiais, cunhado uma definição de quem era indígena, sua criação estabeleceu na prática quem o era ou não. Isso se deu pois para a instauração de um PI em determinado território era realizado um relatório que informava se a população era ou não nativa de fato. Evidentemente, tal relatório era arbitrário e apresentava dados sem historicizá-los adequadamente.

Mesmo sem essa definição legal, o Código Civil, criado em 1 de janeiro de 1916 pela Lei nº 3.071, considerava os indígenas como relativamente incapazes, sendo sujeitos à tutela estatal até o momento em que atingissem tal capacidade. Ou seja, esta viria quando tivessem abandonado em definitivo sua condição de indígena e vivessem integrados à sociedade hegemônica.

#### **ANPUH-RN, 20 ANOS DE HISTÓRIA:**

desafios ao ofício do(a) historiador(a) na contemporaneidade

“Art. 6. São *incapazes*, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer: [...]”

#### IV. Os silvícolas<sup>4</sup>.

Parágrafo único. Os silvícolas ficarão *sujeitos ao regime tutelar*, estabelecido em leis e regulamentos especiais, o qual cessará á medida que se forem adaptando á civilização do paiz.” (Brasil, 1916, não paginado, grifos nossos)

A incapacidade relativa do indígena é estabelecida com base em critérios que consideram toda e qualquer cultura diferente da estabelecida pelo branco como inferior, sendo ainda um resquício das manipulações de teorias raciais. Além disso, e com um teor ainda mais problemático, força esses povos a atenderem a leis que não são comuns a eles, sendo impostas por uma lógica de sociedade que desrespeita e desconsidera sua cosmovisão. Ao necessitarem responder legalmente por meio de um tutor definido pelo Estado, as brechas para desvios de conduta e representações que não atendem os interesses nativos são fixadas e legitimadas.

Essa incapacidade explícita é prevista até a criação do Estatuto do Índio<sup>5</sup>, criado através da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, refletindo o contexto integracionista da época, o Estatuto tinha o objetivo de assimilar os indígenas à sociedade nacional. A lei trata da definição de indígena, proteção de terras, educação, saúde e integração, revelando tanto avanços quanto retrocessos para essas populações. Entre os retrocessos, considera a possibilidade da capacidade total do indígena mediante alguns critérios:

Art. 9º Qualquer índio poderá requerer ao Juiz competente a sua liberação do regime tutelar previsto nesta Lei, investindo-se na plenitude da capacidade civil, desde que preencha os requisitos seguintes:

I - idade mínima de 21 anos;

<sup>4</sup> Silvícola é a denominação dada aos povos indígenas no período.

<sup>5</sup> Atualmente, devido aos consideráveis avanços do movimento indigenista, o Estatuto do Índio passou a ser informalmente denominado de Estatuto dos Povos Indígenas, mesmo sem que tenha ocorrido uma mudança oficial do nome. Em verdade, a necessidade de criação de um novo Estatuto precede a da mudança oficial da nomenclatura, considerando que muitas normas postuladas por esse documento já foram revogadas pela Constituição e o próprio Código Civil de 2002 solicita a criação de um código específico para tratar sobre as questões indígenas.

#### ANPUH-RN, 20 ANOS DE HISTÓRIA:

desafios ao ofício do(a) historiador(a) na contemporaneidade

II - conhecimento da língua portuguesa;

III - habilitação para o exercício de atividade útil, na comunhão nacional;

IV - razoável compreensão dos usos e costumes da comunhão nacional. (Brasil, 1973, não paginado)

Além disso, o estatuto em questão parte de uma visão paternalista ao definir o indígena como "integrado", "em vias de integração" ou "isolado", categorizando-os de acordo com seu grau de contato com a sociedade não indígena. Isso reflete uma política de aculturação expressa, particularmente em artigos como o 4º, que propõe a integração dos indígenas como objetivo final, e o 7º, que vincula a tutela à administração pública, sugerindo que os indígenas seriam incapazes de autogerir suas vidas e interesses.

Essa política contribuiu para a perda de identidade cultural e para a exclusão social, pois muitos indígenas foram absorvidos em condições precárias na sociedade não indígena. Por outro lado, alguns dispositivos trouxeram avanços pontuais. A proteção das terras indígenas, abordada nos artigos 19º a 25º, assegurou direitos territoriais, ainda que subordinados à homologação estatal. O estatuto ao institucionalizar políticas de aculturação, teve efeitos profundamente negativos ao enfraquecer a identidade cultural indígena e perpetuar a dependência do Estado.

Ou seja, o que se vê é uma reformulação da concepção estabelecida no Código Civil de 1916, de que a integração é uma condição para a capacidade civil. Não obstante, querer que o indígena responda civilmente pelos seus atos sem que haja a mínima compreensão das normas vigentes na sociedade é colocá-lo em um lugar de vulnerabilidade. Nesse sentido, a própria obrigatoriedade de adaptação a normas que não são próprias dos povos em questão deságua, com base na análise

#### **ANPUH-RN, 20 ANOS DE HISTÓRIA:**

desafios ao ofício do(a) historiador(a) na contemporaneidade

do Estatuto, em um necessário conhecimento das leis e modo de vida do não-indígena para o afastamento da tutela<sup>6</sup>.

Ainda dentro desse contexto, um pouco antes do estabelecimento do Estatuto do Índio (1973), tivemos a transição do SPI para a FUNAI. Essa mudança se deu em meio a crises econômicas e negligência no atendimento humanitário às populações indígenas por parte do SPI. De acordo com Albuquerque Lima, fatores como a reforma administrativa de 1967 e a nomeação de Afonso Augusto de Albuquerque Lima como Ministro do Interior pelo presidente-general Arthur da Costa e Silva foram determinantes para o encerramento das atividades do órgão. Além disso, o Brasil também enfrentava crescentes denúncias em fóruns internacionais sobre as violações de direitos humanos e maus-tratos praticados contra os povos indígenas, aumentando a pressão pela reformulação das políticas indigenistas do país.

Paralelamente, o projeto militar de construção de rodovias que conectariam as diversas regiões do Brasil, teve impactos devastadores sobre os povos indígenas da região amazônica. A expansão das fronteiras agrícolas e a exploração de recursos naturais resultaram no desmatamento massivo da floresta amazônica, desencadeando um deslocamento forçado e violência contra as comunidades indígenas locais. Em resposta às denúncias de violações, Albuquerque Lima instaurou a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Índio, em 1967, cuja investigação culminou na elaboração do Relatório Figueiredo. Esse documento, conforme aponta Rodrigues (2017), expôs em detalhes as atrocidades cometidas contra os indígenas, incluindo massacres, exploração econômica e negligência por parte do Estado.

---

<sup>6</sup> Essa noção só deixa de existir a partir da Constituição Federal de 1988, que extingue a tutela. Por meio da teoria da recepção, o Estatuto foi parcialmente recepcionado pela Constituição brasileira atual.

#### **ANPUH-RN, 20 ANOS DE HISTÓRIA:**

desafios ao ofício do(a) historiador(a) na contemporaneidade

A desarticulação do SPI e a transição para FUNAI, criada no mesmo ano, refletiram a tentativa de reorganizar a política indigenista brasileira em um contexto de modernização autoritária, mas sem resolver as questões estruturais que há muito afetavam a relação do Estado com os povos indígenas “[...] vários tipos de estruturas ilegais serviram para o encarceramento e a aplicação de tortura e maus-tratos aos indígenas brasileiros, com incidência tanto no período do SPI como no da FUNAI” (CNV, 2014, p. 233).

Na narrativa oficial, o encerramento do SPI foi apresentado como uma resposta à corrupção e aos diversos crimes praticados pelos civis que lideravam o órgão. De acordo com Rodrigues (2017, p 25), esses crimes incluíam desde a venda de terras indígenas, desvios de recursos e bens pertencentes às comunidades, até práticas extremamente violentas como escravização, estupros, envenenamento, contaminação proposital com doenças, torturas, assassinatos e genocídios – muitas vezes perpetrados por fazendeiros, jagunços, policiais e funcionários do SPI. No entanto, é importante destacar que, ao longo de sua história, o SPI foi majoritariamente gerido por homens brancos, incluindo militares em determinadas regiões do país, o que reflete as estruturas de poder e hierarquias coloniais que permeavam o órgão.

Nesse sentido, Lima (2002, p. 174) destaca que as reformas propostas na época visavam criar uma fundação de direito privado, dirigida por um conselho deliberativo composto por representantes de instituições científicas e governamentais. Além disso, Lima enfatiza a necessidade de uma formação especializada para profissionais na área, incluindo a criação de uma escola de indigenismo como parte da solução para a gestão inadequada das políticas voltadas aos povos indígenas.

Com base nesses “anseios”, em 5 de dezembro de 1967, foi instituída a Lei nº 5.371, que autorizava, em seu Artigo 4º, a criação da Fundação Nacional do Índio

#### **ANPUH-RN, 20 ANOS DE HISTÓRIA:**

desafios ao ofício do(a) historiador(a) na contemporaneidade

(FNI). Vinculada ao Ministério do Interior, a FNI foi concebida com o propósito central de definir diretrizes e assegurar a execução da política indigenista no Brasil. Sua criação não apenas extinguiu o SPI, mas também tornou extintos através de seu Art. 6, o Conselho Nacional de Proteção aos Índios (CNPI) e absorveu as competências do Parque Nacional do Xingu (PNX), assumindo total controle sobre as jurisdições relacionadas aos povos indígenas.

Durante a década de 1970, o órgão se consolidou sob a sigla FUNAI, mas não sem enfrentar desafios significativos, incluindo a continuidade de práticas autoritárias e o avanço de políticas de integração forçada, alinhadas aos interesses de desenvolvimento econômico e ocupação territorial promovidos pelo regime militar. A centralização do controle sobre as políticas indigenistas, embora tenha sido apresentada como uma tentativa de modernização, perpetuou muitas das desigualdades e violências estruturais que já marcavam a relação entre o Estado brasileiro e os povos indígenas. Assim, a criação da FUNAI representou tanto uma ruptura com o SPI quanto uma continuidade dos dilemas e contradições que permeavam as políticas indigenistas da época.

Diante dessa conjuntura, durante o período de redemocratização no Brasil, emergiram órgãos e movimentos voltados à defesa dos direitos indígenas, que buscaram a revogação do Estatuto do Índio de 1973 e a exclusão dos artigos 271 e 268 da Constituição de 1967. Esses dispositivos impunham a assimilação cultural dos povos indígenas e os classificavam como legalmente incapazes, perpetuando uma visão paternalista e discriminatória.

No contexto da Assembleia Nacional Constituinte (ANC), lideranças indígenas, com o apoio de instituições como a Associação Brasileira de Antropologia (ABA) e a Associação Brasileira de Apoio aos Povos Indígenas (ABPI), se mobilizaram em busca de direitos na nova Constituição. Nesse cenário, Ailton Krenak apresentou uma carta assinada por mais de 45 mil indígenas de

#### **ANPUH-RN, 20 ANOS DE HISTÓRIA:**

desafios ao ofício do(a) historiador(a) na contemporaneidade

diversas etnias, reivindicando a garantia de direitos territoriais, culturais e políticos, além de medidas que assegurassem a preservação de suas tradições e o desenvolvimento sustentável de suas comunidades.

Como resultado dessas lutas, a Constituição Federal de 1988 introduziu os artigos 231 e 232. O artigo 231 reconhece os direitos originários dos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam, assegurando-lhes a posse permanente e o usufruto exclusivo das riquezas naturais, além de proteger sua organização social, costumes, línguas e tradições. Por outro lado, permite excepcionalmente a exploração de recursos em terras indígenas, desde que autorizada pelo Congresso Nacional e após consulta às comunidades afetadas, o que tem gerado controvérsias e ameaças aos seus direitos em regiões tomadas pelo agronegócio.

O artigo 232, por sua vez, assegura que os povos indígenas e suas organizações possam ingressar judicialmente para a defesa de seus direitos e interesses, sem a necessidade de intermediários como o Ministério Público ou órgãos tutelares, garantindo maior autonomia. Embora esses artigos representem avanços significativos, desafios persistiram na implementação prática dos direitos elencados. A exemplo da capacidade civil dos indígenas, que só foi equiparada à de outros cidadãos com o advento do Novo Código Civil de 2002, através do art. 4º, parágrafo único, que determina que a capacidade civil dos indígenas seria regulada por uma legislação específica, garantindo igualdade de direitos perante a lei. Além de assegurar que nenhuma legislação futura pode restringir ou negar os direitos que a Constituição de 1988 determinou aos povos originários.

Um ano após a Constituição atual do Brasil ser oficializada, foi realizada a Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, que constitui um importante marco no avanço dos direitos indígenas. Mesmo não sendo feita pelo Estado brasileiro, ela foi adotada em 2003, um ano depois da sua ratificação. A

#### **ANPUH-RN, 20 ANOS DE HISTÓRIA:**

desafios ao ofício do(a) historiador(a) na contemporaneidade

Convenção reconhece direitos - a exemplo da autodeterminação<sup>7</sup> -, instituições e identidades indígenas em nível internacional, prevendo a participação dos povos nativos nas discussões. A adesão do Brasil a ela é importantíssima, pois o documento tem caráter de norma nos países que a seguem, devendo ser seguido e respeitado.

## Conclusão

Buscar entender, por meio da análise da legislação, as modificações e violências direcionadas aos povos indígenas é um trabalho que requer um olhar atento e cuidadoso na leitura das entrelinhas dos documentos oficiais. Outro momento que requer cautela na análise é a compreensão de que a lei do século XX parte de uma homogeneização dos povos indígenas, não considera sua amplitude cultural e sua cosmovisão, e, especialmente, o histórico de contato de cada uma das etnias. Não podemos analisar da mesma forma os impactos, por exemplo, da tentativa de transformar os indígenas em trabalhadores nacionais imposta pelo SPI aos Potiguara, que estabeleceram contato com os não-indígenas desde o início do século XVI, com os Kaingang, que só tiveram a efetivação do contato no século XIX. Pela lei, a ação deve ser igual, mas as consequências dessa ação variam a depender da etnia. O SPI foi um órgão contraditório e que atendeu em muitos momentos mais à vontade dos chefes do Serviço do que propriamente o definido pela legislação.

Além disso, o Estado usou a lei para cumprir o projeto de apagamento dos povos nativos, fazendo com que até hoje muitos deles sejam desconhecidos para a população em geral. No âmbito interno das aldeias, essas inúmeras tentativas de afastamento cultural, direitos negados ou tutelados, também dificultam a propagação da história e tradições ancestrais.

---

<sup>7</sup> No momento em que a Convenção foi realizada o Brasil já reconhecia o direito à autodeterminação indígena. Porém, por se tratar de um documento nacional que pode atingir uma gama de países, sua importância é inegável.

## ANPUH-RN, 20 ANOS DE HISTÓRIA:

desafios ao ofício do(a) historiador(a) na contemporaneidade

## REFERÊNCIAS

### Fontes

**BRASIL**, Decreto nº 1.606, de 29 de dezembro de 1906. Cria o serviço de Estatística Commercial, anexo ao Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dpl/DPL1606-1906.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/DPL1606-1906.htm). Acesso em: 21 nov. 2024.

**BRASIL**, Decreto nº 8.072, de 20 de junho de 1910. Cria o Serviço de Proteção aos Índios e Localização dos Trabalhadores Nacionais e aprova o respectivo regulamento. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1910. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/d8072.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d8072.htm)>. Acesso em: 15 de outubro de 2024.

**BRASIL**, Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1916. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm#:~:text=Este%20%C3%B3dig%20regula%20os%20direitos,bens%20e%20%C3%A1s%20suas%20rela%C3%A7%20%C3%BCes.&text=DAS%20PESSOAS%20NATURAES-,Art.,e%20obriga%C3%A7%20%C3%BCes%20na%20ordem%20civil.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm#:~:text=Este%20%C3%B3dig%20regula%20os%20direitos,bens%20e%20%C3%A1s%20suas%20rela%C3%A7%20%C3%BCes.&text=DAS%20PESSOAS%20NATURAES-,Art.,e%20obriga%C3%A7%20%C3%BCes%20na%20ordem%20civil.)> Acesso em: 15 de outubro de 2024.

**BRASIL**, Decreto-Lei nº 423, de 21 de janeiro de 1969. Altera a Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, que criou a Fundação Nacional do Índio (FUNAI). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 23 jan. 1969. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-423-21-janeiro-1969-374003-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 21 nov. 2024.

**BRASIL**, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Capítulo VIII, Dos Índios, arts. 231 e 232. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 01 out. 24.

**BRASIL**, Estatuto do Índio: Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 20 dez. 1973.

**BRASIL**, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 11 jan. 2002. Art. 4º. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 01 out. 24.

### ANPUH-RN, 20 ANOS DE HISTÓRIA:

desafios ao ofício do(a) historiador(a) na contemporaneidade

FUNDAÇÃO NACIONAL MUSEU DO ÍNDIO. Acervo documental. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.gov.br/museudoindio/pt-br>. Acesso em 16 out. 2024.

## Bibliografia

ARAÚJO JÚNIOR, Júlio José. Direitos territoriais indígenas – uma interpretação intercultural. Rio de Janeiro: Processo, 2018. p. 151-158.

BRASIL. Relatório do Grupo de trabalho sobre: Violações de direitos humanos dos povos indígenas. In: Comissão Nacional da Verdade – Relatório. Volume 2, Textos temáticos, 2014. Disponível em: <<http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/>>. Acesso em: 18 ago. 2024.

BORGES, C. C. do L.; OLIVEIRA, Y. C. Tutela e indigenismo na Paraíba: assistencialismo à saúde Potiguara sob a política do SPI (1941–1967): *La salud de Potiguara en la política del SPI (1941–1967)*. **Mneme - Revista de Humanidades**, [S. l.], v. 24, n. 47, 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/mneme/article/view/31004>. Acesso em: 21 nov. 2024.

CUNHA, Manuela Carneiro da. BARBOSA, Samuel Rodrigues (Orgs.) **Direitos dos povos indígenas em disputa**. São paulo: Editora Unesp, 2018.

GAGLIARDI, José Mauro. O Serviço de Proteção aos Índios: da fundação a extinção. In. **O indígena e a República**. São Paulo: HUCITEC: Editora da Universidade de São Paulo: Secretaria de Estudos da Cultura, 1989, p. 253 - 289.

LIMA, Antônio Carlos de Souza. **Um grande cerco de paz**: poder tutelar, indianidade e formação do Estado no Brasil. Petrópolis-RJ: Vozes, 1995.

LIMA, Antonio Carlos Souza. Gestar e gerir: estudos para uma antropologia da administração pública no Brasil. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2002.

MELATTI, Julio Cesar. Índio e Cidadania. In \_\_\_. **Índios do Brasil**. São Paulo, editora da Universidade de São Paulo, 2007, p 271 - 283.

**ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT)**. Convenção sobre Povos Indígenas e Tribais: Convenção nº 169. 1989. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%C2%BA%20169.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

## ANPUH-RN, 20 ANOS DE HISTÓRIA:

desafios ao ofício do(a) historiador(a) na contemporaneidade

**OLIVEIRA, Yris Campos.** Território indígena em disputa no século XX: poder, identidade e sobrevivência. In: **ENCONTRO ESTADUAL DE HISTÓRIA AMÉRICA LATINA E BRASIL**, XXI, 2024, Campina Grande. Anais [...]. Campina Grande: UEPB, 2024. Disponível em: <https://www.even3.com.br/anais/xxi-encontro-estadual-de-historia-america-latina-e-brasil-entre-ondas-progressistas-e-reacoes-conservadoras-anpuh-pariba-453769/865014-TERRITORIO-INDIGENA-EM-DISPUTA-NO-SECULO-XX--PODER-IDENTIDADE-E-SOBREVIVENCIA>. Acesso em: 21 nov. 2024.

**PEREIRA, Luis Fernando.** **Legislação ambiental e indigenista:** uma aproximação ao direito socioambiental no Brasil. Rio de Janeiro: Museu do Índio: IEPÉ: FNMA: MMA, 2010. 1ª Reimpressão, 2014.

**PERRONE-MOISÉS, Beatriz.** Índios livres e índios escravos: Os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI a XVIII). In. CUNHA, Manuela Carneiro da (org.). **História dos Índios no Brasil.** São Paulo: Companhia das Letras, 1992, p. 115 - 132.

#### **ANPUH-RN, 20 ANOS DE HISTÓRIA:**

desafios ao ofício do(a) historiador(a) na contemporaneidade